



Número: **0855078-50.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **04/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO COSTA (AUTOR)	
GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)		MARANHÃO PARCERIAS S/A - MAPA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12577 2463	07/08/2024 11:54	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís

7ª Vara Cível de São Luís¹

PROCESSO: 0855078-50.2024.8.10.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805-A

REU: MARANHÃO PARCERIAS S/A - MAPA

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *inaudita altera pars***, ajuizada por **CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO COSTA** em desfavor de **MARANHÃO PARCERIAS S.A**, partes devidamente qualificadas nos autos.

No caso em tela, o requerente narra que trabalhou como funcionário da parte requerida por mais de 40 anos, sob o vínculo celetista.

Afirma que em 01/07/2024 recebeu um aviso (ID. [125668836](#)) do MAPA, por meio do ofício nº 202/2024/SAP-MAPA informando que, devido a ter completado 70 anos, o requerente deveria proceder com a formalização da rescisão do contrato de trabalho correspondente na data de 26/07/2024.

Além disso, conforme mencionado na notificação (ID. [125668834](#)), foi decidido liminarmente no processo SLS 0016500-38.2024.5.16.0000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que é permitida a dispensa de funcionários ao atingirem a idade de 70 anos.

De mais a mais, aduz que a dispensa do autor se baseou nos pareceres nºs 150/2020/PT/PGE e



631/2020/PT/PGE (ID. [125668840](#) e ID. [125668845](#)), formulados a partir de consulta da presidência da CAEMA e da MAPA, respectivamente.

Registra, ainda, que o requerente sequer foi notificado previamente acerca da abertura de qualquer processo administrativo com a oportunidade de ampla defesa (art. 5º) da CRFB/88, resultando em sua dispensa por aposentadoria compulsória antes de qualquer garantia de efetivação da aposentadoria perante a Previdência Social.

Por fim, alega que foi dispensado poucos dias antes de completar seus 70 (anos de idade), impossibilitando-o de arcar com as despesas mínimas, a exemplo dos gastos com alimentação, medicamentos, assistência à saúde etc., acarretando em irreparável prejuízo alimentar e desonra à sua dignidade enquanto pessoa humana.

Dessa forma, irresignada, a parte autora pede em sede de tutela de urgência:

1) determinar que a Ré promova a reintegração do reclamante ao seu quadro de funcionários, devendo-se restabelecer sua remuneração, tendo em vista a ilegalidade da aposentadoria compulsória e o grave risco à subsistência e vida do reclamante.

2) que uma vez reintegrado o requerente, a Ré se abstenha de novamente dispensá-lo ou desligá-lo compulsoriamente, até ulterior decisão de mérito prolatada por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nesta oportunidade, defiro o pedido de assistência judiciária formulado na inicial, modulando os efeitos da concessão do benefício no que concerne à expedição de alvará para eventual levantamento de valores pelo beneficiário da gratuidade e seu advogado, considerando que a parte, nessa hipótese, se capitalizará e poderá custear tal despesa processual sem prejuízo de seu sustento, quando deverá ser fixado no alvará o Selo de Fiscalização Oneroso, nos termos do Art. 98, §5º, CPC/2015 c/c Art. 2º, RECOM-CGJ - 62018.

Quanto ao pleito de urgência em si, destaco que o pedido de tutela de urgência é regulado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, possuindo dois requisitos: 1) a probabilidade do direito e; 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa linha intelectual, entende-se que as tutelas provisórias podem ser classificadas sob três dimensões: a) quanto à natureza (antecipada ou cautelar); b) quanto ao momento para o seu requerimento (caráter antecedente ou caráter incidental) e c) quanto ao fundamento do pedido (urgência ou evidência).

A tutela provisória (antecipada ou cautelar) com base na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Cabe destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo de cognição sumária, própria deste momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, neste juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.



In casu, noto que os requisitos estão preenchidos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que a probabilidade do direito do autor se faz presente, de acordo com a documentação acostada aos autos.

Em que pese exista decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região autorizando a dispensa compulsória dos empregados públicos da empresa demandada, o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Não sendo a parte requerente titular de cargo público efetivo, resta verificar se a regra da aposentadoria compulsória quando do cômputo dos 75 anos de idade é aplicável à espécie.

Acerca da previsão de aposentadoria compulsória para empregados públicos, cumpre esclarecer que, apesar do que consta na notificação ID. [125668834](#), a atual redação do art. 40, §1º, inciso II da CRFB/88 permanece a mesma, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Observo, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 previu expressamente a aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados públicos, ao incluir o § 16 no art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16. **Os empregados** dos consórcios públicos, **das empresas públicas**, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias **serão aposentados compulsoriamente**, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a **idade máxima** de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Cristalino, portanto, que, atingindo a idade limite de 75 anos de idade, o servidor público,



inclusive celetista, é aposentado compulsoriamente, com proventos integrais ou proporcionais, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do §1º do art. 40 da CRFB/88.

No presente caso, o requerente, ao completar 70 anos em 09/07/2024, idade inferior ao limite de 75 anos estabelecido no artigo 40, II, § 1º, da Constituição Federal, foi notificado sobre sua aposentadoria compulsória.

Nesse sentido, verifica-se a desobediência à regra que, indubitavelmente, passou a ser aplicada também aos **empregados** de consórcios públicos, **empresas públicas**, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do art. 201, §16 da CRFB/88.

Portanto, se o ato administrativo referente ao desligamento compulsório do empregado que atingir 70 anos de idade for concluído, privando-o da faculdade de permanecer em atividade até os 75 anos, seu direito estará sendo violado.

A respeito do perigo de dano, entendo que este encontra-se demonstrado, visto que a dispensa do requerente culminará em perda de verbas de caráter alimentar, comprometendo sua renda.

De igual sorte, não há perigo de irreversibilidade do provimento, tendo em vista que, tão logo reste demonstrado nos autos, através de instrução adequada, que a decisão final seja contrária aos pedidos do requerente, não há possibilidade da tutela de urgência causar prejuízo irreversível à requerida.

Ex positis, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a **MARANHÃO PARCERIAS S/A - MAPA** reintegre o autor, **CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO COSTA**, ao seu quadro de funcionários, até decisão de mérito do processo, com os efeitos trabalhistas/financeiros decorrentes da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento.

Designo audiência de conciliação a ser agendada pela SEJUD Cível (Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis) e realizada no 1º CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís), localizado no térreo do Fórum Desembargador Sarney Costa, com endereço na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, fone: (98) 3194-5676;

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, a teor do art. 334, § 3º, do CPC;

Intime-se a parte requerida sobre a audiência de conciliação e, não ocorrendo solução da lide, adverte-se que esta ficará desde já citada, na qual poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato articuladas pela parte autora, como disciplina o artigo 344 do CPC.

Transcorrido o prazo para o cumprimento das determinações acima, determino à Secretaria, por meio de atos ordinatórios, que:

a) em caso de pedido de redesignação da audiência de conciliação ou não intimação da parte requerida em tempo hábil, certifique-se e intime-se as partes sobre a nova data de realização do ato;

b) apresentada a contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo legal, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;



d) caso o réu não apresente contestação, embora devidamente citado, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão dos efeitos da revelia;

e) com contestação e réplica anexados, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem e/ou integrarem as questões de fato e de direito alegadas (art. 357, § 2º, do CPC), ocasião em que especificarão as provas pretendidas, justificando a pertinência, o motivo e a utilidade da realização de cada prova, inclusive contribuindo com a fixação dos pontos controvertidos para o deslinde da causa.

Adverte-se que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação (STJ, AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

f) escoado o prazo, com manifestação para produção de provas, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise da juridicidade e a pertinência do pedido das partes e, assim, proferir decisão de saneamento do processo (art. 357, do CPC); ou, em caso de desinteresse ou inércia das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Serve o presente como mandado/carta de citação e intimação.

São Luís (MA), na data da assinatura eletrônica.

GISELE RIBEIRO RONDON

Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Cível de São Luís

¹ Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Fórum Des. Sarney Costa, Jaracaty, São LUÍS - MA - CEP: 65076-820 Fone: (98) 31945488

